



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 12693/2018
Data: 18/12/2018 Horário: 09:56
Legislativo -

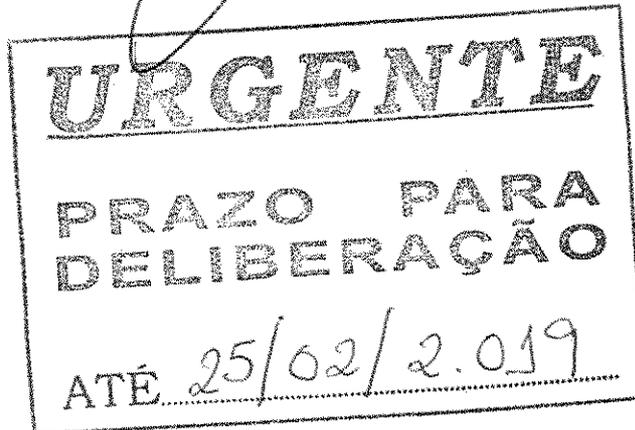
Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2018.

Of. N° 2.843/2018-C.M.

Comissão Permanente de Legislação
Justiça e Redação.
Rib. Preto, 18 de 7 2018
Presidente

87

Senhor Presidente



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 342/2017 que: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONSTRUÇÃO OU ADAPTAÇÃO DE FRALDÁRIOS ACESSÍVEIS AOS FREQUENTADORES DE SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 240/2018, encaminhado a este Executivo, e apondo Veto Parcial aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.271, de 14 de dezembro de 2.018.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVO VETADO:

Artigo 4º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O artigo 4º do Projeto de lei obriga o Poder Executivo a regulamentar a lei no prazo de trinta dias.

Com isso, houve inobservância do princípio da separação dos poderes, já que a iniciativa para regulamentação das leis é exclusiva do Poder Executivo, de modo que não cabe ao Poder Legislativo determinar a regulamentação e o prazo em que ela será feita.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 240/2018**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 240/2018
Projeto de Lei nº 342/2017
Autoria do Vereador Jean Corauci

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONSTRUÇÃO OU ADAPTAÇÃO DE FRALDÁRIOS ACESSÍVEIS AOS FREQUENTADORES DE SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Fica obrigada a instalação de fraldários nos Shopping Centers e estabelecimentos privados similares em funcionamento no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas, com condomínio de lojas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§ 2º - Entende-se por fraldário, o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Artigo 2º - Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximo aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

Parágrafo Único - Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Artigo 3º - Os shopping centers e estabelecimentos similares terão o prazo de 06 (seis) meses a partir da regulamentação desta Lei para adaptar as suas instalações.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º - Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta Lei, será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 01 (um) mês, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 4º - A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua aplicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2018.


IGOR OLIVEIRA
Presidente